



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.003918/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.300 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

RECURSO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos do lançamento não deve conhecido por afronta a dialeticidade descrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos adoto como relatório o quanto descrito pela DRJ:

Trata-se de auto de infração lavrado no intuito de formalizar a exigência de multas pelo atraso na chegada da carga transportada sob o regime de Trânsito Aduaneiro. Somada, a exigência fiscal totalizava, à época da lavratura, R\$ 3.500,00.

Conforme consignado no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", às e-fls. 8 e 9, a pessoa jurídica autuada, encarregada do transporte das mercadorias acobertadas pelas declarações de trânsito aduaneiro: DTA nº 05/0082582-3, DTA nº

03/0322824-5 e DTA n.º 05/0082942-0, não cumprira os prazos fixados para a chegada das cargas. Assim, o Auditor Fiscal da RFB lavrou Auto de Infração para constituição do crédito tributário, com fundamento no art. 107, VIII, "c" do DL n.º 37/1966.

Ciente da exigência em 04/05/2009, conforme AR à e-fl. 50, a contribuinte apresenta, em 28/05/2009 (e-fls. 55 e 56), sua impugnação nos seguintes termos:

Reitera que, o atraso ocorrido nos casos objetos desta Intimação, se deram por problemas mecânicos, sendo que o motorista se apresentou no EADI e seguiu viagem logo após o conserto do caminhão.

1.2. A DRJ Recife manteve integralmente a autuação por insuficiência probatória, isto é, os problemas mecânicos aventados não foram demonstrados por provas hábeis e idôneas.

1.2.1. Nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa;

1.2.2. Inaplicabilidade da sanção para retificação de informações;

1.2.3. Afastamento da sanção por denúncia espontânea.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O presente processo versa sobre multa por descumprimento de prazo fixado para trânsito aduaneiro (art. 107, VIII, "c" do DL n.º 37/1966). Todavia, no recurso manejado a esta Casa a **Recorrente** tece considerações sobre multa aplicada por informação extemporânea sobre carga transportada (art. 107, VIII, "e" do DL n.º 37/1966) – o que nos leva ao não conhecimento do recurso neste ponto.

2.2. De mais a mais, embora a **Recorrente** debruce-se detidamente sobre o tema da nulidade, as alegações são absolutamente genéricas; não tocam, em uma linha sequer, no quanto decidido pela DRJ Recife (e nem poderia fazê-lo, vez que a DRJ enfrenta o único argumento descrito em sede de Impugnação pela **Recorrente**) – o que nos leva, também, ao não conhecimento do recurso no tema.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-010.300 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.003918/2009-77